

COORD. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**D.J. 13.10.2006**

16/08/2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 5 1 - 1**TRIBUNAL PLENO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.136-7 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO**
REQUERIDO : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 709/94. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER EX-COMPONENTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS NÃO BENEFICIADOS POR DECRETO ANTERIOR À CB/88. REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital n. 709/94 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência exclusiva da União. O texto normativo atacado diz respeito à promoção de ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal --- regime jurídico dos policiais militares e membros do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal --- afrontando o disposto no artigo 21, inciso XIV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 709/94.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2006.


EROS GRAU - RELATOR



16/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.136-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO
 REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Governador do Distrito Federal propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei distrital n. 709/94 que, embora vetada, foi promulgada pela Câmara Legislativa.

2. O ato normativo atacado tem o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ao posto ou graduação imediata, os ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, que não foram beneficiados pelo Decreto nº 544, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo Único - Aos Policiais Militares e Bombeiros Militares referidos neste artigo que se encontram na situação de reserva remunerada ou reformados, bem como aos pensionistas militares são estendidos os benefícios desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário".

3. O requerente alega que a lei hostilizada colide com o disposto no artigo 21, inciso XIV¹, da Constituição do Brasil, já

¹ Art. 21. Compete à União:

.....

"que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não se integram na [sic] Administração do Distrito Federal", competindo exclusivamente à União legislar sobre sua organização, estrutura, atribuições e competências. Sustenta haver afronta, ainda, ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a"², da Constituição, vez que a iniciativa de leis que importem aumento de despesa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4. A medida cautelar foi indeferida [fls. 17/26], em 26 de outubro de 1994. O acórdão oriundo daquele julgamento tem a seguinte ementa:

"Ação Direta da Inconstitucionalidade. Medida Liminar. Lei 709/94 do Distrito Federal. Diploma legal que concede autorização ao Executivo.
A inércia no uso da norma autorizativa é suficiente para que evite, na origem, a perspectiva que animou o pedido de liminar. *Periculum in mora* não configurado.
Medida cautelar indeferida."

5. A Câmara Legislativa sustenta que o texto normativo impugnado é meramente autorizativo, não criando qualquer despesa. Afirma, também, que a competência sobre a matéria é concorrente [fls. 28/39].

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

6. O Advogado-Geral da União, reportando-se aos argumentos expendidos pela Câmara Legislativa, manifesta-se pela improcedência do pedido [fls. 42/50].

7. O Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, destacando que compete privativamente à União legislar sobre a organização, estrutura, atribuições e competências da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].

1

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei distrital que autoriza o Poder Executivo a promover ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

2. Não há dúvida quanto ao fato de a lei atacada, embora contendo mera autorização, dizer respeito ao regime jurídico dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal; trata especificamente da promoção de ex-combatentes; ou seja, guarda relação com temas de competência exclusiva da União. Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que leis que autorizam "aquilo que não podem autorizar" podem existir e vigor.

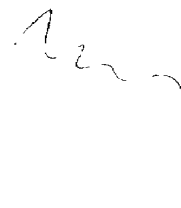
3. O ato questionado é inconstitucional, visto que, nos termos do disposto no artigo 21, inciso XIV³, da Constituição de 1.988, compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Esse entendimento está consolidado entre nós: ADI n. 2.102/MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 07/04/2000; ADI n. 2705, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 31/10/2003; ADI 2752/MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12/02/2004, e ADI n. 2988/MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 04/03/2004.

³ Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

4. Apreciando situação análoga, esta Corte assim decidiu:
- INCONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV e 22, XXI. Lei Distrital 914, de 13.9.95.
- I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal.**
- II. - Precedentes do STF: ADIn 1.045 (MC), Marco Aurélio, Lex 191/93; ADIn 1.359, Marco Aurélio; SS 846 (AgRg), Pertence; RE 198.799, Galvão; ADIn 1.475-DF, Gallotti, 'DJ' de 04.5.2001; RE 241.494-DF, Gallotti, Plenário, 27.10.99.
- III. - ADIn julgada procedente."
- [ADI n. 1359, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 11/10/2002].
5. De resto, ainda que o Distrito Federal fosse competente para regular a matéria, a iniciativa do processo legislativo seria do Governador, já que a promoção dos ex-combatentes acarreta como consequência o aumento com gasto de pessoal. Nesse sentido, a ADI n. 1.182, da qual fui relator, DJ de 10/03/2006.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucional a Lei distrital n. 709/94.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.136-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO

REQDO.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 26.05.2004.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
721 Luiz Tomimatsu
Secretário